



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

460

2.ª	PUBL. NO D. O. U.
C	De 18 / 10 / 2000
C	8
	Rubrica

Processo : 13842.000341/96-31

Acórdão : 203-06.093

Sessão : 10 de novembro de 1999

Recurso : 105.348

Recorrente : CIA. AGRO PECUÁRIA CUNHALI DE ABREU

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Ilegitimidade do sujeito passivo que não consta da notificação do lançamento impugnado e que nem foi intimado para o pagamento ou defesa da exigência. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CIA. AGRO PECUÁRIA CUNHALI DE ABREU.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ilegitimidade do sujeito passivo.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Francisco Mauricio R. de Albuquerque.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000341/96-31

Acórdão : 203-06.093

Recurso : 105.348

Recorrente : CIA. AGRO PECUÁRIA CUNALI DE ABREU

RELATÓRIO

No dia 18.09.96, o Contribuinte **CIA. AGRO PECUÁRIA CUNALI DE ABREU** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR/95 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Mococa - SP, cadastrado no INCRA sob o Código 624020021172-6, com área total de 242,9ha, ao argumento de ilegalidade da reavaliação do Valor da Terra Nua por estar fundada em ato do Poder Executivo, não respaldado em lei específica.

A autoridade singular, através da Decisão de fls. 18/21, julgou a exigência fiscal procedente, ao fundamento de que a Instrução Normativa que fixou os VTNm para os lançamentos do ITR/1995 está estriba na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º e que a revisão do VTNm tributado e questionado pela contribuinte é possível mediante laudo técnico elaborado nos padrões da NBR 8.799 da ABNT, recusando o laudo apresentado por fugir a esse padrão, ementando, assim, a sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO 1995.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

Inaceitável a avaliação da terra nua, tendente a alterar o VTNm, quando lastreada em laudo destituído dos elemento estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000341/96-31
Acórdão : 203-06.093

Com guarda do prazo legal (fls. 23), veio o Recurso Voluntário de fls. 25/28, solicitando a este Segundo Conselho a reforma da decisão de primeira instância, objetivando a redução do VTNm tributado, reeditando as razões e motivos apresentados na inicial e, ainda, que os argumentos expedidos naquela decisão não foram suficientes e convincentes para obstar a pretensão da recorrente.

Insiste, também, na alegação de que o VTNm tributado foi muito alto e não condizente com o imóvel rural, objeto do presente. Também, não merece acolhida a alegação de que o laudo carreado na impugnação é inaceitável, pois os dados nele contidos demonstram à saciedade, a real capacidade de uso do imóvel em tela, ou seja, a Fazenda Santa Madalena II no Município de Mococa - SP.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000341/96-31
Acórdão : 203-06.093

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O lançamento contestado foi feito contra a CIA. AGRO PECUÁRIA CUNALI DE ABREU conforme consta da notificação de fls. 02. A impugnação de fl. 01 foi interposta pela própria empresa, segundo se verifica à fl. 01.

A intimação de fl. 22, dando ciência da decisão singular e intimando o sujeito passivo a pagar o crédito tributário mantido, no prazo de trinta dias, facultando-lhe o direito de, no caso de inconformismo, interpor recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, foi endereçada a CIA. AGRO PECUÁRIA CUNALI DE ABREU.

Contudo, o recurso voluntário de fls. 25/28 foi interposto por MARIA DE LOURDES ABREU SOUSA e assinado pelo seu procurador VALDIR VIVIANI, procuração à fl. 29.

O recurso voluntário foi interposto por pessoa estranha à relação jurídica Fisco-contribuinte.

Por outro lado, não se pode mudar o sujeito passivo, nos autos, admitindo-se MARIA DE LOURDES ABREU SOUSA como impugnante e recorrente.

Assim, não conheço do recurso, por ilegitimidade passiva da recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY